

efeitos jurídicos a partir de fevereiro do corrente ano.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, EM 18 DE MARÇO DE 1993.

Genivaldo Ribeiro
GENIVALDO RIBEIRO
TEMISTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO

- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE
Gabinete do Prefeito

LEI N° 117/93

EM, 30 DE MARÇO DE 1993.

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE (IPAM) E O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (FUPAM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde (IPAM), com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com sede e foro nesta cidade, vinculado à Secretaria de Administração e destinado a prestar, aos servidores municipais, benefícios e serviços de natureza previdenciária, na extensão de modo fixado por Lei e no regulamento a ser expedido por Decreto Executivo.

Art. 2º - São os seguintes os benefícios e serviços a serem prestados pelo IPAM aos segurados e seus dependentes, nos termos e condições previstas em regulamento:

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Período;
- III - Auxílio Reclusão;
- IV - Auxílio Natalidade;
- V - Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica e Odontológica;
- VI - Assistência Financeira;
- VII - Pecúnia;
- VIII - Filiamento à Casa Própria.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos no Plano Seguridade Social do Município ora visto nesta Lei, serão custeados pelo produto de sua arrecadação das contribuições sociais obrigatórias e complementadas por transferências de recursos financeiros do tesouro municipal.

Art. 3º - O IPAM poderá distribuir novas modalidades de benefícios e serviços, além dos já indicados no artigo anterior.

Art. 4º - São segurados e contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde.

I - Obrigatoriamente, ainda que contribuam para outras instituições previdenciárias:

- a) O Prefeito Municipal;
- b) Os secretários do Município;
- c) Os servidores da Administração Direta e Autárquias.

II - Facultativamente, os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatorios.

Parágrafo Único - Admissão de Segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao IPAM no prazo de 06 (seis) meses, contando da data do seu desligamento como obrigatório.

Art. 5º - Perde a condição de segurado facultativo quem desiste expressamente de contribuir para o IPAM ou deixar de recolher as contribuições pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 6º - Não são contribuintes do IPAM os que na data desta Lei tenham completado 50 (cinquenta) anos de idade ou 20 (vinte) anos de serviço.

Art. 7º - São beneficiários do segurado, para efeito desta Lei todas as pessoas que vivem, justificadamente sobre suas dependências econômicas exclusivas.

Parágrafo Primeiro - Prescinde de comprovação e de justificação a dependência econômica de esposa viúvado invalido, assim como a de filho solteiro, menores de 21 anos ou invalido, qualquer que seja a natureza de filiação.

Parágrafo Segundo - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenha vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo superior a 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

Art. 8º - Constituirão o patrimônio e a receita do IPAM:

de crédito, indicada pela Administração Municipal.

Parágrafo Segundo - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria, nos casos de insuficiências orçamentárias, poderão ser utilizadas os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Ato do Executivo.

Art. 9º - De todos os contratos firmados pelo Município para Execução de obras ou prestação de serviços, será cobrada uma taxa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato ao IPAM.

Art. 10 - Os descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao da vencimento.

Art. 11 - A Administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva.

Art. 12 - O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

- I - Secretário de Administração;
- II - Secretário de Finanças;
- III - Diretor Presidente do IPAM;
- IV - Um membro da Câmara Municipal.

Art. 13 - Integram a Diretoria Executiva:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor de Administração e Finanças;
- III - Diretor de Previdência e Assistência.

Art. 14 - As disposições relativas as atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPAM, bem como seu quadro de Pessoal e suas respectivas funções e níveis de remuneração, serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Os serviços administrativos do IPAM serão executados, de preferência, por servidores postos à sua disposição.

Art. 16 - As despesas líquidas da administração e do plano assistencial não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente da receita anual.

Art. 17 - O IPAM poderá promover credenciamento e celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares e instituições financeiras.

Art. 18 - A Assistência Financeira será prestada mediante a concessão de empréstimos para a saúde, educação e habitação, dentro de limites e condições pré-fixados no regulamento.

Art. 19 - Os benefícios e serviços previstos nesta Lei serão devidos a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 20 - As modalidades de aposentadoria não prevista nesta Lei serão asseguradas aos contribuintes do IPAM pela Prefeitura Municipal de Conde.

Art. 21 - É instituído o Fundo Municipal de Previdência e Assistência - FUPAM; com o objetivo de custear os serviços, benefícios previdenciários e as apóies assistenciais desenvolvidas pelo IPAM - Instituto de Assistência Municipal em favor dos seus segurados e dependentes.

Art. 22 - O Fundo Municipal de Previdência e Assistência - FUPAM se subordina a Secretaria de Administração e será administrado pelo IPAM, na forma do seu regulamento, obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes, no âmbito municipal e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23 - O FUPAM terá como gestor financeiro um gerente nomeado em Comissão pelo Prefeito, para o cargo a nível Departamental.

Art. 24 - O Regulamento do FUPAM será baixado por Ato de Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua aprovação.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro ao orçamento da Secretaria de Administração, um crédito especial de até Cr\$ 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Centavos) para fazer face as despesas, de instalação e de funcionamento do IPAM e formação do FUPAM.

Art. 26 - Incube, na forma do Regulamento, as Secretarias de Administração e de Finanças as providências necessárias a plena execução desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Conde, em 30 de março de 1993.

Tacuatu Matos